

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra João Menezes de Souza, ex-prefeito do Município de Arame/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do convênio CRT/MA 4.000/2006, celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

2. O convênio tinha por objeto a perfuração de um poço tubular profundo com reservatório e rede de distribuição, o melhoramento de 68 km de estradas vicinais e a implantação de 17 bueiros. O valor total previsto foi de R\$ 1.078.968,15, com R\$ 971.071,33 transferidos pelo concedente e R\$ 107.896,82 a título de contrapartida municipal. A vigência, incluídas as prorrogações, foi de 29/6/2006 a 23/3/2008.

3. A execução das obras envolveu duas empresas. A empresa Terpav – Terraplenagem e Pavimentação Ltda., inicialmente contratada, teve seu contrato rescindido e foi substituída pela Comdesplan Comércio, Construções, Desmatamentos e Terraplenagem Ltda.

4. Nos termos da instrução preliminar da Secex-MA, o então prefeito foi citado, solidariamente com a empresa Comdesplan, em razão da inexecução parcial do objeto, pelo valor de R\$ 194.214,27, atualizado a partir de 21/12/2007.

5. As ocorrências indicadas para imputar o débito foram: precariedade de trechos da estrada, em que haveria necessidade de reparação; falta de qualidade na execução dos desvios necessários na construção das estradas vicinais, devido a alagamentos verificados; vazão muito pequena e funcionamento anormal do poço, em razão da mescla de ar com a passagem de água; e rede de distribuição de água com pouca profundidade, o que favoreceria a quebra da tubulação e vazamentos.

6. O prefeito também foi chamado em audiência para apresentar justificativas acerca de três constatações: utilização dos recursos do convênio em finalidade diversa do objeto (R\$ 65.000,00 e R\$ 24.000,00, que foram sacados e não utilizados no pagamento às empresas executoras, e posteriormente, foram restituídos à conta específica); pagamento antecipado no valor de R\$ 153.752,96 à empresa Terpav – Terraplenagem e Pavimentação Ltda., descontado na primeira fatura; e ausência de autorização para mudança do plano de trabalho para utilização dos rendimentos de aplicação (R\$ 778,94).

7. No mérito, a Secex-MA propôs considerar revéis os responsáveis, julgar as contas do ex-prefeito irregulares, com imputação do débito em solidariedade com a empresa, e aplicar multas.

8. Já o Ministério Público junto ao TCU considerou inválida a citação da Comdesplan (peça 12), uma vez que os termos do ofício teriam indicado como solidária no débito a pessoa do representante legal da empresa, e não a empresa representada. Essa observação, no entanto, não afetou sua proposta de mérito de considerar o dano como não quantificável, afastar a empresa da relação processual e julgar as contas do prefeito irregulares, apenas com aplicação de multa.

9. Acolho a proposta de encaminhamento do MPTCU, cujas análises e conclusões incorporo como fundamento.

10. Regularmente comunicado da citação e da audiência (peças 7, 12, 11, 13 e 14), o ex-prefeito não apresentou defesa nem recolheu o débito, o que permite caracterizar sua revelia. A discussão sobre a validade da citação da empresa perde objeto ante as ponderações sobre a quantificação do dano.

11. De fato, quanto ao débito, as informações constantes dos autos são insuficientes para quantificá-lo adequadamente.

12. Inicialmente observo que as ocorrências indicadas na citação como indicadoras da inexecução das obras estão relacionadas à qualidade dos serviços e são de difícil mensuração para quantificar o dano.

13. Além disso, como apontado pelo MPTCU, o valor indicado como débito foi baseado em vistoria realizada em 20/11/2007 (peça 2, p. 74-77), anterior ao término da vigência do convênio e

anterior ao último pagamento realizado (24/12/2007, peça 2, 95). Naquela oportunidade, a execução dos serviços foi estimada em 80%.

14. No entanto, consta dos autos relatório de vistoria realizada em 20/9/2008 (peça 4, p. 41-45), após o término da vigência. Embora não tenha sido indicado o percentual de execução dos serviços nessa oportunidade, a informação constante no relatório é de que teria havido mais uma vistoria anterior, em abril de 2008, e que, desde então, a prefeitura teria realizado diversos serviços de reparos. No âmbito da comissão responsável pela instauração da TCE, foi mantido o percentual de execução de 80%, em decorrência da falta de informações quantitativas nessas vistorias posteriores a de 20/11/2007, e, apenas por essa razão, o débito foi calculado aplicando-se o percentual correspondente de inexecução ao valor transferido (20% de R\$ 971.071,33).

15. Nesse contexto de ausência de informações que permitam quantificar os serviços realizados após a vistoria de 20/11/2007, a imputação de débito fica prejudicada, como apontado pelo MPTCU. Além disso, não consta que tenham sido avaliados ou considerados nessa quantificação serviços adicionais realizados, como os desvios nos trechos alagados do traçado original da estrada e a execução a maior da rede de distribuição.

16. Ainda que o débito deva ser afastado, as diversas irregularidades que foram apontadas e que, ante o silêncio do responsável, não foram elididas justificam o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor. O engenheiro responsável pela última vistoria foi expresso ao mencionar que as obras não poderiam ser aceitas sem a correção das pendências entre as quais destacou as condições precárias de trechos da estrada, o poço, que, embora em funcionamento, apresentava vazão muito pequena, e a necessidade de aprofundamento da rede de distribuição em algumas partes.

17. A empresa, por sua vez, deve ser afastada da relação processual. Não só pelo fato de o débito ter sido afastado, mas também porque duas empresas foram contratadas para executar as obras e não há informações que permitam estabelecer a responsabilidade de cada uma delas nas deficiências apontadas.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2014.

ANA ARRAES
Relatora